

RESOLUÇÃO Nº TC-0163/2020

Altera a Resolução TC 06-2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina) – art. 114-A –, que trata de medidas cautelares.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelos arts. 4º [Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000](#), e pelos arts. 2º e 173 a 178 da [Resolução n. TC-6/2001, que aprovou o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado](#), **por maioria de Votos;**

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001 (Regimento Interno), que trata de medidas cautelares.

Art. 2º. O art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.114-A.

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º.

§ 4º.

§ 5º.

§ 6º.

§ 7º.

§ 8º O pedido de medida cautelar formulado por representante ou denunciante será analisado no prazo máximo de 5 (cinco) dias pelo órgão de controle e encaminhado imediatamente ao Relator, ainda que a conclusão da instrução preliminar proponha o indeferimento da medida.

§ 9º. Independentemente do prazo fixado no § 8º, o órgão de controle deverá observar situações em que a iminência da ocorrência do evento exija maior celeridade na adoção de providência, de forma a possibilitar a concessão da medida cautelar em tempo hábil.

§ 10. Na impossibilidade de cumprimento do prazo de que trata o § 8º, o órgão de controle deverá cientificar o Relator acerca das razões que inviabilizam o seu cumprimento, indicando o prazo necessário à conclusão dos trabalhos.

§ 11. Em caso de comprovada urgência e por decisão motivada, a medida cautelar poderá ser adotada pelo Relator, ainda que sem manifestação prévia do órgão de controle, que deverá ser cientificado e ficará dispensado de apresentar a manifestação prevista no § 9º.

§ 12. No caso do § 8º, o órgão de controle apresentará manifestação conclusiva sobre a presença dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, bem como esclarecerá sobre eventual incidência de perigo da demora inverso.

§ 13. A medida cautelar de que trata este artigo pode ser revista por quem a tiver adotado, de ofício ou a requerimento do responsável ou interessado, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, em 09 de novembro de 2020.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
PRESIDENTE

Luiz Roberto Herbst
RELATOR (art. 226, caput, do RITCE)



Herneus De Nadal

Wilson Rogério Wan-Dall

Cesar Filomeno Fontes

Luiz Eduardo Cherem

José Nei Alberton Ascari

FUI PRESENTE

Aderson Flores

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO MPC

Este texto não substitui o publicado no DOTC-e de 05.02.2021